

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA LÍVIA RODRIGUES HENRIQUES

**LEI N° 13.869/2019: a (des) proporcionalidade entre
os crimes e as penas por abuso de autoridade**

CAMPINA GRANDE – PB

2023

ANA LÍVIA RODRIGUES HENRIQUES

LEI Nº 13.869/2019: a (des) proporcionalidade
entre os crimes e as penas por abuso de autoridade

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico – apresentado como pré-
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pela UniFacisa –
Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Penal e
Políticas de Inserção Social.

Orientador: Profº. da UniFacisa, Dr. Félix
Araújo Neto, Dr.

CAMPINA GRANDE – PB
2023

Espaço reservado à Ficha Catalográfica

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – LEI Nº 13.869/2019: a (des) proporcionalidade entre os crimes e as penas por abuso de autoridade, apresentado por Ana Lívia Rodrigues Henriques, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Félix Araújo Neto,
Orientador.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Terceiro Membro, Titulação

LEI Nº 13.869/2019: A (Des) Proporcionalidade
Entre os Crimes e as Penas por Abuso de Autoridade

Ana Lívia Rodrigues Henriques^{1*}
Félix Araújo Neto^{**}

RESUMO

O presente artigo objetiva realizar uma análise crítica no que tange à desproporcionalidade entre o delito cometido pelos agentes policiais e as penas aplicadas. Metodologicamente, faz-se um apanhado histórico acerca da violência policial no Brasil, abordando a Lei nº 4.898/65 e a Lei nº 13.869/2019; em seguida, discorre-se sobre a incumbência dos órgãos de segurança pública e o estrito cumprimento do dever legal; e, por fim, empreende-se a análise sobre a letra da lei à luz de um caso de abuso de autoridade nacionalmente veiculado na mídia. Para tanto, tem-se como embasamento teórico, Nucci (2020), Prado (2008), Neto (2015), dentre outros. Perante a leitura da normativa e do caso noticiado, averiguou-se que, mesmo retificando algumas falhas da Lei nº 4.898/65, a nova Lei nº 13.869/2019 permanece sendo um instrumento falho, visto que a desproporcionalidade entre os crimes e as penas continuam favorecendo condutas abusivas.

Palavras-Chave: Violência Policial. Abuso de Autoridade. Desproporcionalidade. Crime. Pena. Lei 4.898/65. Lei. 13.869/19.

ABSTRACT

The aim of this article is to critically analyse the disproportionality between the crime committed by police officers and the penalties imposed. Methodologically, it provides a historical overview of police violence in Brazil, addressing Law No. 4,898/65 and Law No. 13,869/2019; then it discusses the duties of public security bodies and the strict fulfilment of legal duty; and finally, it analyses the letter of the law in the light of a case of abuse of authority that was nationally broadcast in the media. The theoretical basis for this is Nucci (2020), Prado (2008), Neto (2015), among others. After reading the regulations and the reported case, it was found that, even though it rectified some of the flaws of Law No. 4,898/65, the new Law No. 13,869/2019 remains a flawed instrument, since the disproportionality between the crimes and penalties continues to favour abusive conduct.

Keywords: Police violence. Abuse of Authority. Disproportionate. Crime. Penality. Law 4.898/65. Law. 13.869/19.

* Graduanda do Curso Superior de Bacharelado em Direito. E-mail: ana.henriques@maisunifacisa.com.br

**Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Doutor em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Granada, Espanha. Especialização em Planejamento Urbano e Gestão de Cidades pela Unipe. Especialização em Gestão estratégica de trânsito pela ATAME. Secretário de Planejamento de Campina Grande. Membro consultor da Comissão Nacional de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB. Professor do Máster en Derecho Económico da Universidade de Granada (UGR/ESPAÑA) e do Instituto de Altos Estudios Universitarios de Barcelona (IAEU). Professor efetivo da UEPB. Professor do CPM da ESMA/PB. /PB, Professor da Graduação e da Pós-Graduação UNIPÊ e UNIESP. Docente da Graduação e da Pós-Graduação na UniFacisa. E-mail: felixaraujoneto@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.869/2019 representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer normas para coibir o abuso de autoridade. Inspirada pela necessidade de salvaguardar dos direitos dos cidadãos contra práticas arbitrárias e desvios de conduta por parte dos agentes públicos, a legislação buscou equilibrar as relações entre o Estado e o indivíduo. Contudo, a complexidade envolvida na elaboração de normas punitivas, aliada à delicada tarefa de balizar o exercício do poder estatal, levanta questionamentos cruciais sobre a eficácia e a proporcionalidade das avaliações previstas.

O presente estudo concentra-se na análise crítica da relação entre o crime de abuso de autoridade e as penas previstas pela Lei nº 13.869/2019, explorando as hipóteses de desproporção entre ambos. Nesse âmbito, entende-se que a proporcionalidade é um princípio fundamental para a justiça penal, assegurando que as punições aplicadas sejam condizentes com a gravidade das condutas ilícitas, respeitando os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse viés, surge a necessidade de investigar se a legislação atende, eficazmente, aos princípios de proporcionalidade entre o crime de violação e a pena imposta, requerendo observações atentas e análises críticas, propiciando algumas inquietações, quais sejam: os crimes de abuso de autoridade são tratados com a devida severidade pela Lei nº 13.869/2019? Atualmente, é possível alegar que a Lei nº 13.869/2019 cumpre o seu papel no que tange à aplicabilidade das penas?

Frente aos questionamentos, elencam-se como hipóteses: a) a Lei nº 13.869/2019 apresenta desproporção entre a gravidade do crime de abuso de autoridade e as penas condicionais, podendo resultar em situações de impunidade; b) a aplicação prática da Lei nº 13.869/2019 pode encontrar desafios relacionados à interpretação das normas, o que poderia resultar em decisões judiciais inconsistentes e desproporcionais. É importante ressaltar que essas são apenas algumas hipóteses, que podem ser confirmadas ou refutadas ao longo do percurso da análise empírica do *corpus*.

Com vistas a atender às questões mencionadas, este estudo tem por objetivo geral analisar a desproporcionalidade entre os crimes e as penas previstas na Lei nº 13.869/2019, com base em entendimentos doutrinários e casos reais, buscando evidenciar o quão destoantes são as sanções aplicadas.

Para tanto, pretende-se como objetivos específicos: a) Contextualizar o histórico da Lei nº13.869/2019, bem como discorrer sobre os tipos de crimes; b) Exemplificar, a partir de um caso real, a falta de proporcionalidade entre crime e pena na lei nº13.869/2019.

Assim sendo, entende-se que a relevância desta pesquisa consiste, portanto, em contribuir com os estudos no âmbito de Direito Penal, tendo em vista que a análise crítica da nova Lei de Abuso de Autoridade irá colaborar para investigações posteriores, corroborando com o referencial teórico neste campo de pesquisa.

Quanto à sua organização, este artigo é composto por cinco tópicos, sendo a Introdução o primeiro deles. O segundo tópico apresenta os fundamentos teóricos relativos à historicidade da violência policial, o qual está divide-se em dois subtópicos: o primeiro aborda a incumbência dos órgãos de segurança pública e o estrito cumprimento do dever legal das polícias, já o segundo explana os crimes de abuso de autoridade e suas diversas faces. Tais conceitos são relevantes para apreensão da problemática em análise.

No terceiro tópico discorre-se sobre a antiga Lei de Abuso de Autoridade (nº 4.898/65) e a nova Lei nº 13.869/2019, realizando o percurso metodológico de constituição do corpus, a partir do levantamento de doutrinas e teses, como o Catálogo de Dissertações e Teses da CAPES, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, bem como artigos publicados nos periódicos Migalhas e Conteúdo Jurídico, relevantes para área do Direito Penal. Ainda nesse viés, em um dos subtópicos, conceitua-se o princípio da proporcionalidade, buscando evidenciar, mais a frente, o quanto a legislação em comento é desproporcional.

No que tange o quarto tópico, apresenta-se uma análise mais aprofundada da nova Lei de Abuso de Autoridade (nº 13.869/2019), no que diz respeito às penas restritivas de direitos e os efeitos da condenação. Discorre-se, ainda, sobre um caso real de grande repercussão midiática, corroborando com a problemática levantada ao longo do estudo. Por fim, no quinto e último tópico, são apresentadas as Considerações em relação aos objetivos formulados e às percepções acerca da análise realizada.

2. A HISTORICIDADE DA VIOLÊNCIA POLICIAL

A constituição histórica do Brasil é marcada por episódios de violência. No período colonial, as autoridades portuguesas frequentemente abusavam do seu poder como ferramenta de controle sobre a população escravizada. Por sua vez, na fase imperial, em que a monarquia constitucional se encontrava instaurada, os monarcas detinham todo o poder e se utilizavam disso para sobrepujar as camadas mais baixas da sociedade. Na República Velha não foi

diferente, o sistema político era dominado pelas oligarquias e uma série de revoltas populares foram reprimidas com violência. Já na Ditadura Militar, regime que perdurou por mais de duas décadas, o abuso de poder era descriminalizado, posto que práticas como perseguições políticas e torturas eram comuns (Nogueira; Netto, 2020).

Embora seja difícil indicar um único evento ou período que tenha originado a cultura de violência e de abuso de poder no Brasil, é possível identificar um ponto em comum entre os períodos supracitados: a concentração de poder detém-se nas mãos de uma pequena elite econômica e política, na qual tal influência servia como ferramenta de dominação e exploração das demais camadas da população, tidas, muitas vezes, como inferiores.

Ademais, enfatiza-se que, em 1985, o Brasil passou por um período de transição, em que os militares deixavam o poder executivo para retornar aos quartéis. Nessa época, o foco não era mais combater os inimigos internos do regime, mas lutar contra os criminosos diversos, que se encontravam nas camadas mais baixas da sociedade, tais como pobres, negros e favelados, tidos como os “inimigos sociais” (Coimbra, 2001). A perpetuação de tais práticas até os dias atuais apenas demonstra a tolerância da sociedade com a violência.

Nesse viés, DaMatta (1997) estava correto ao afirmar que a expressão “sabe com quem está falando?”, tão utilizada na sociedade brasileira, remete a uma indesejável vertente da cultura nacional, implicando sempre uma separação radical e autoritária de duas posições sociais teoricamente diferenciadas. Elencar tal referência é de suma importância para elucidar, do ponto de vista sociológico, o modo como a cultura de autoritarismo está perpetuada em nossa sociedade até os dias atuais.

Avançando na linha do tempo, em 2002, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu a violência como “o uso deliberado da força ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que cause ou possa causar lesão, morte, dano psicológico, atrofiado ou privado” (Krug *et al.*, 2002). Nessa perspectiva, as condutas de agentes policiais que extrapolam o estrito cumprimento do dever legal inserem-se no âmbito do que se entende por violência.

No decorrer da história do nosso país, a violência passou por diversas mudanças, tendo suas formas alteradas para que se adaptasse aos interesses de cada época. O que antes era utilizado como um necessário instrumento de sobrevivência, hoje é visto como fruto de uma enraizada cultura de violência. Assim, averígua-se que tal cultura é considerada uma espécie de componente da sociedade contemporânea, posto que se perpetua ainda mais com a questão da desigualdade social.

2.1 A MISSÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

A violência é um problema sério que acomete a sociedade brasileira desde o seu surgimento, afetando a vida e a segurança de milhares de pessoas até o presente. Com isso, é inegável a necessidade de um corpo policial que mantenha a ordem pública e o controle social, posto que sem este, a vida pacífica em sociedade seria impossível.

Dessa maneira, depreende-se que quando a violência é praticada por aqueles que têm a obrigação constitucional de proteger, esta é considerada muito mais gravosa, visto que não afeta apenas os envolvidos, mas a sociedade em sua totalidade, alimentando os sentimentos de descontrole e insegurança (Mesquita, 1999).

Logo, é indubitável que assegurar a integridade física e patrimonial do cidadão, bem como garantir que este tenha seus direitos respeitados, trata-se de um dever do Estado, conforme elucida o preâmbulo da constituição cidadã: “[...] para instituir **um Estado Democrático, destinado a assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]” (Brasil, 1988, grifos nossos).

Para tanto, foram instituídos os órgãos de segurança pública, dos quais o Estado dispõe como uma essencial ferramenta para garantir o supracitado Estado Democrático de direito. Dessa forma, a Constituição Federal vigente delimita quais são os institutos encarregados pela manutenção da ordem pública em seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – **Polícia federal**; II – **Polícia rodoviária federal**; III – **Polícia ferroviária federal**; IV – **Polícias civis**; V – **Polícias militares e corpos de bombeiros militares** (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Destarte, cada órgão de segurança pública tem suas respectivas funções: a polícia militar, opera de forma preventiva, buscando garantir a ordem pública e preservar a segurança dos cidadãos; as polícias federais e civis atuam depois que ocorre o crime, investigando e fazendo a coleta de provas, sendo comum o uso de viaturas descharacterizadas e o não uso de fardamento, para facilitar o processo investigativo, posto que não podem ser reconhecidos.

Por seu turno, a polícia civil trabalha no âmbito estadual, ao passo que a polícia federal atua em casos federais. Já os policiais rodoviários federais lidam com a fiscalização das rodovias federais, com vistas à prevenção de acidentes, fiscalização das normas de trânsito e

até o atendimento de vítimas de acidentes; a polícia ferroviária federal, como o próprio nome sugere, realiza o patrulhamento de ferrovias federais; E, por fim, o corpo de bombeiros militar atua no combate a incêndios, mas também atuam em resgates, salvamentos e outros.

Dito isto, não restam dúvidas acerca de quais são as bases da estruturação do sistema de segurança pública brasileiro. Assim, a figura do policial, com o poder que lhe é conferido, tem a obrigação legal e moral de agir para proteger os bens constitucionais dele e de outrem. Com isso, o estrito cumprimento do dever legal, por sua vez, configura-se como um princípio estabelecido por lei, em que o servidor público está amparado caso lesione bem jurídico de terceiro durante o desempenho de suas funções.

O Código Penal (Brasil, 1940) dispõe, em seu art. 23, as situações em que a hipótese de ilicitude é afastada. Especificamente, no inciso III desse artigo, o legislador assegura ao agente a exclusão de ilicitude ao praticar ato ilícito no exercício de sua função, vejamos:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, **responderá pelo excesso** doloso ou culposo (Brasil, 1940).

Nesse sentido, é possível observar que o legislador não deixou de evidenciar que o excesso é punível, demonstrando, assim, que o policial não pode agir de forma irrestrita. Entretanto, o Código Penal não determina o que seria esse excesso, bem como não especifica quais os limites de ação, deixando tal encargo para a Lei de Abuso de Autoridade.

Outrossim, Capez (2007) conceitua que o dever legal compreende toda e qualquer obrigação direta ou indiretamente derivada da lei, a qual deve ser cumprida estritamente dentro dos moldes normativos, fora dos quais desaparece a excludente (CAPEZ, 2007). Por sua vez, Santos (2005) afirma que o dever não precisa, necessariamente, estar pautado apenas na lei em sentido estrito, mas pode ser regulamentado por outros dispositivos com força de lei, tais como decretos e regulamentos internos. Assim, quanto mais vastos são os fundamentos jurídicos, mais simples se torna a adequação da antijuridicidade material, em que o foco se concentra no conteúdo conduta.

À continuidade, tem-se a seguinte situação como exemplo do que vem a ser o estrito cumprimento do dever legal: o agente de segurança pública efetua uma prisão por força de mandado; nesse caso, o agente está retirando o direito de liberdade do indivíduo que está sendo preso, configurando o fato típico; ao mesmo tempo em que está amparado juridicamente pelo

mando. Contudo, supondo-se que o criminoso não ofereça resistência e, mesmo assim, o policial empregue o uso demasiado de força para efetuar a prisão, nesse caso agente de segurança pública estaria abusando do poder que lhe foi concedido pelo Estado.

Frente ao exposto, é possível compreender que o estrito cumprimento do dever legal trata de um instituto que direciona a atuação não só dos agentes de segurança pública, mas de qualquer servidor público. Além disso, conforme acima elencado, também se configura como causa excludente de ilicitude, garantindo autonomia de atuação das polícias para a proteção de bens públicos.

Todavia, é interessante frisar que estrito cumprimento do dever legal não é uma licença irrestrita, eles ainda estão sujeitos a regulamentações que restringem o uso de tais poderes exclusivos, e, qualquer abuso ou uso excessivo da autoridade, pode ensejar em sanções legais e disciplinares.

2.2 DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS DIVERSAS FACES

É recorrente o uso do termo “excesso” como sinônimo de “abuso”² e, no contexto do crime de abuso de autoridade não é diferente, sendo que a única característica diversa na configuração do crime mencionado é que a pessoa que o pratica precisa deter algum poder de cunho público-administrativo para excedê-lo.

Ademais, ainda se faz necessária a existência de nexo funcional entre a função exercida pelo agente e sua conduta para que o crime se configure como abuso de autoridade. Isto é, por um lado, a autoridade precisa praticar o ato ilícito durante o seu laboro ou em função deste, configurando-se como sujeito ativo. Já do outro lado, tem-se o detentor do bem jurídico que foi afetado pela conduta do agente, categorizando-o como sujeito passivo.

Nessa senda, a nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019 – o delimita, incluindo em seu texto, a finalidade com que o crime é praticado, leia-se:

Art. 1º (...) § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a **finalidade específica** de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (Brasil, 2019, grifos nossos).

² Significado verificado nos sites <https://www.dicio.com.br/excesso/> e <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/excesso>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Ante o exposto, observa-se que além da conduta dolosa, em que há a intenção de agir e produzir determinado resultado, o legislador ainda complementa com três elementos subjetivos que, por fim, compõem a finalidade específica, são estes: intenção de prejudicar terceiros, beneficiar a si mesmo ou a outros ou por mero capricho (Brasil, 2019).

Por conseguinte, a lista não extensiva de crimes expostos na nova lei de abuso de autoridade, configura-se pelos seguintes crimes: constranger o preso à prática de algum ato não previsto em lei; entrada em domicílio sem autorização; deixar de se identificar no momento da prisão; privar o preso de entrevista com seu advogado; manter em confinamento presos de ambos os sexos; inovação artifiosa a fim de se eximir da responsabilidade e obtenção de provas ilícitas.

Não obstante, de acordo com a 17^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), em 2023, recente estudo baseado nas estatísticas oficiais registradas pelas secretarias de segurança pública dos 26 estados e do Distrito Federal, o padrão de abuso de autoridade está demasiadamente consolidado no Brasil:

A discussão sobre o uso da força por parte das polícias permanece peça central do debate em torno da segurança pública no Brasil. (...) **O que verificamos historicamente em alguns estados do Brasil contudo, é a consolidação de padrões absolutamente abusivos e ‘desprofissionalizados’ de uso da força.** (FBSP, 2023, pág. 62, grifos nossos).

Consoante ao estudo supracitado, foi constatada que a proporção de civis mortos por policiais em comparação à quantidade de policiais mortos em operações indica o uso excessivo da força. Bem como, em diversos estados, tais como o Amapá, a proporção de mortes violentas causadas por agentes de segurança é de 1 para 3, observa-se:

Nas proporções observadas no Brasil, o indicador denota que **as mortes causadas pelas polícias ocupam um espaço muito significativo** e destacado entre os agentes sociais causadores de mortes violentas intencionais. **No Amapá, mais de 1 em cada 3 mortes violentas intencionais foi causada pelas polícias.** Quanto à proporção entre letalidade e vitimização policial, **proporções superiores a 15 civis mortos para cada policial morto indicam uso excessivo da força** (Loche, 2010; Chevigny, 1991 *apud* FBSP, 2023, pág. 64, grifos nossos).

Ainda nesse viés, enfatiza-se que no Paraná, em 2022, foram registradas 479 mortes causadas por policiais para cada morte de 1 policial. Com isso, conclui-se que “os números

observados contrariam a narrativa padrão de uso proporcional e reativo da força policial, de que as mortes ocorreriam em decorrência de confrontos” (FBSP, 2023, pág. 64).

A título de exemplificação, é interessante citar o caso Genivaldo Santos, ocorrido em Sergipe, devido à sua grande repercussão midiática. Segundo o portal de notícias G1 (2022) no caso em óbice, a vítima andava de moto sem capacete, quando foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal (PRF), situação em que não ofereceu resistência à abordagem, mas, ainda assim, foi atingido por spray de pimenta cerca de cinco vezes. Não julgando ser o suficiente, os policiais ainda improvisaram uma câmara de gás (lacrimogênio) no porta-malas da viatura, deixando a vítima presa ali por cerca de onze minutos. Em decorrência dessa exposição forçada, Genivaldo não resistiu e, de acordo com o laudo do IML (Instituto Médico Legal) morreu por asfixia mecânica provocada por componentes químicos.

Frente ao exemplo, não restam dúvidas quanto ao crime cometido pelos policiais federais, pois não agiram sob a óbice do dever legal e o excederam de diversas maneiras, praticando uma verdadeira tortura. Como já mencionado, o estrito cumprimento do dever legal afasta a ilicitude, mas não é uma licença irrestrita para que os agentes de segurança façam o que lhes convém. O caso apresentado trata de um evidente exemplo de como a truculência funciona. Os agentes poderiam fazer uso da força até cessar a ameaça ou resistência empregada pelo “suspeito”, contudo, Genivaldo não apresentou qualquer resistência, demonstrando mais uma vez a desproporcionalidade da ação dos policiais.

Destarte, a linha tênue que separa o estrito cumprimento do dever legal do abuso de autoridade é a existência de uma legislação específica para tal. Contudo, não raro são desrespeitadas as prerrogativas do uso da força no exercício do dever legal, impostas tanto pela legislação quanto por princípios (Higuchi, 2022). Com isso, devido à complexidade do tema, no que tange a proporcionalidade entre crime e pena, o presente artigo se aprofundará nesse quesito nos tópicos a seguir.

3. ENTRE A LEI N° 4.898/1965 E A LEI N° 13.869/2019

A Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 5º pontua que “**Art. 5º (...) XXXIV -** são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**” (Brasil, 1988, grifos nossos). Nesse viés, o cidadão que tenha seus direitos feridos por alguma autoridade tem o direito constitucional e gratuito de peticionar a reclamação em desfavor desta, seja por vias judiciais ou por meio de órgãos públicos. Assim, depreende-se que o referido dispositivo trata

de um remédio constitucional, conhecido por ser uma importante ferramenta jurídica utilizada para prevenir ilegalidades ou abusos de poder, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2021).

Com isso, torna-se indubitável que a diferença fundamental entre os agentes de segurança pública e os demais cidadãos é que os agentes têm o direito de usar a força contra outrem de acordo com suas obrigações legais, o que no Brasil é definido como estrito cumprimento do dever legal, devendo ser empregada de forma moderada, segundo preceitua a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp (2009):

A força deve ser empregada de forma moderada, proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo que deve ser atingido. Qualquer desvio ou abuso, reprovados pelo consentimento público, e pela não observância dos limites legais será considerado uso excessivo da força, truculência e arbitrariedade, que levam à descrença e ao medo relacionado às instituições que deveriam respeitar estes limites e responsabilização pelo excesso (Senasp, 2009, p. 54, grifos nossos).

Portanto, quando se fala em uso moderado, progressivo e proporcional da força, entende-se que o agente tem a obrigação de selecionar a opção mais adequada de agir, empregando os meios necessários apenas para controlar a ameaça iminente. Assim sendo, qualquer excesso ao que o estrito cumprimento do dever legal determina, já pode ser considerado abuso de autoridade. Desse modo, para coibir atitudes abusivas por parte dos agentes de segurança pública, no Brasil, tem-se uma legislação própria para esses casos.

3.1 A ANTIGA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 4.898/1965

No ano de 1965, em meio à instauração de Ditadura Militar no Brasil, após a queda de Goulart, foi promulgada a Lei nº 4.898, sendo esse o primeiro dispositivo legal a regulamentar o abuso de autoridade no Brasil. Nesse caso, como a lei foi sancionada em um período antidemocrático, entende-se que seu surgimento se deu devido à necessidade de punir criminalmente os atos abusivos por parte de autoridades públicas, tal regulamentação buscou proteger os direitos fundamentais do chamado “cidadão comum”, retirando-o da posição de submissão.

A antiga Lei de Abuso de Autoridade, nº 4.898/65, conceitua quem pode vir a ser o referido sujeito ativo, especificamente em seu art. 5º, ao citar que “considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar,

ainda que transitoriamente e sem remuneração” (Brasil, 1965). Depreende-se que, apesar de revogado, o conceito supracitado está consoante ao Código Penal vigente, perdurando como entendimento majoritário por mais de cinco décadas. Por conseguinte, enquanto a antiga legislação traz o conceito em sentido amplo, a nova lei – a ser abordada mais a frente – tipifica e delimita os crimes de abuso de autoridade.

Acontece que, ao longo do tempo, a lei supracitada mostrou-se pouco efetiva frente aos abusos cometidos pelos agentes públicos. Nas palavras de Rodrigues e Oliveira filho (2020), “[...] a prática de abuso de autoridade tornou-se habitual tanto no âmbito administrativo quanto no exercício da atividade policial, deixando explícita a pouca ou nenhuma efetividade preventiva e punitiva da Lei 4.898/65” (Rodrigues; Oliveira Filho, 2020).

Ao realizar-se uma análise uma leitura rápida da antiga lei de abuso de autoridade, já é possível notar algumas falhas, a exemplo das leves sanções aplicadas por essa normativa. Como exemplo, tem-se que eram previstas penas restritivas de liberdade de 10 dias a 6 meses, o que configurava uma punição irrigária quando comparada aos tipos de delitos cometidos pelas autoridades.

Outro exemplo, seria a falta de tipificação das condutas delitivas, não havendo a descrição específica de cada uma delas. Nesse viés, Nucci (2020a) explicou que todas as tipificações da lei supracitada se referem a meros atentados, tornando incabível a punição do delito no modo tentado. Apenas a título de exemplificação, buscando corroborar com o exposto pelo autor, no caput do art. 3º, da Lei nº 4.898/65, lê-se: “Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...]” (Brasil, 2019).

Dado o exposto, comprehende-se que a Lei nº 4.898/65 se tornou ainda mais obsoleta com o passar dos anos, posto que as tipificações dificultavam a sua aplicabilidade e as suas sanções, que, por sua vez, serviam como incentivo devido à prática delitiva devido à falta de proporcionalidade entre crime e pena. Com isso, em 2019, foi promulgada a Lei nº 13.869, que revogou todos os dispositivos de sua antecessora, ficando conhecida como a nova lei de abuso de autoridade.

3.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PENAL

Para que se comprehenda o proposto pela nova Lei de Abuso de Autoridade é de fundamental importância a exposição sobre o que trata o princípio da proporcionalidade. Inicialmente, faz-se imprescindível frisar que tal princípio não está descrito no texto da

Constituição Federal (1988), todavia segue implícito nas suas entrelinhas, conforme será citado mais à frente.

Nesse ínterim, Prado (2008) conceitua o princípio da proporcionalidade penal da seguinte forma:

Desse modo, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas (*poena debet commensurari delicto*), salienta-se que **deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio** – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – **entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal** (desvalor da ação e desvalor do resultado), **e a pena cominada ou imposta**. Em suma, a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representado pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente (Prado, 2008, pág. 141, grifos nossos).

Em vista disso, é possível compreender que o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, trata exatamente de equilíbrio, como pontuou Prado (2008), entre a gravidade do delito, o objeto de tutela (o bem jurídico afetado) e a penalidade imposta. Portanto, a sanção aplicada deve ser rigorosa o suficiente para punir o agente agressor, mas não deve ser excessiva, a ponto de causar um dano desproporcional. Dessa forma, pode-se afirmar que a missão do magistrado é levar o elencado princípio em consideração no momento de proferir a sentença na esfera criminal.

Nesse segmento, averígua-se que o princípio da proporcionalidade penal está subentendido em diversos dispositivos da Constituição vigente, tais como: na imposição de respeito à dignidade humana (Art. 1º, inciso III, CF/88); no princípio de individualização da pena, o qual determina que a sanção deve ser especialmente elaborada para o caso concreto em óbice, evitando a padronização (Art. 5º, inciso XLVI, CF/88); na exigência de maior severidade em casos considerados mais graves, como no caso de racismo ou ação de grupos armados contra a ordem, em que não há possibilidade de fiança e não há prescrição (Art. 5º, incisos XLII e XLIV, CF/88); na determinação de estabelecimento de juizados especiais para execução de causas de menor potencial ofensivo (Art. 98, inciso I, CF/88); entre outros.

Dessa maneira, nota-se que a própria Constituição vai delineando a proporcionalidade sem mencioná-la diretamente. Em alguns casos, o texto constitucional determina que a aplicabilidade da lei seja mais rígida quando o delito é tido como mais gravoso, em outras situações, determina a designação de juizados especiais para julgar crimes de menor potencial ofensivo, sempre moderando a proporção crime/pena.

3.3 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019

Frente às diversas lacunas existentes, tanto em seu texto quanto em sua aplicabilidade, a Lei nº 4.898/65 foi revogada, cedendo espaço para a Lei nº 13.869/2019 vigorar, a qual trouxe consigo diversas modificações pertinentes ao conteúdo abordado até então.

Previamente, enfatiza-se que o acerto mais cristalino da nova lei foi a renovação das condutas que configuram o abuso de autoridade. A Lei nº 13.869/2019 trouxe um extensivo rol práticas que se enquadram como crime de abuso de autoridade, anteriormente especificado no item 2.3. Apesar de o abuso de autoridade já ser uma matéria positivada, a nova lei trouxe a citada delimitação com vistas a findar a insegurança jurídica observada anteriormente, como elucida Miranda (2020):

A promulgação desse novo diploma a respeito de matéria já positivada no ordenamento jurídico brasileiro teve como justificativa a necessidade da adoção de **tipos penais mais taxativos** para os delitos de abuso de autoridade, **a fim de evitar a insegurança jurídica anteriormente observada**, dada a descrição normativa aberta (Miranda, 2020).

Outrossim, além da tipificação mais taxativa dos delitos que se configuram como abuso de autoridade, a nova lei também trouxe consigo outras alterações, como os direitos do agente em caso de prisão temporária, determinando que no mandado deve constar tanto a duração do cárcere quanto a data de libertação deste, por exemplo.

4. EFEITOS DA CONDENAÇÃO E PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Apesar de ter sido pensada para ser um aprimoramento da antiga lei, a nova Lei de Autoridade continua falhando no quesito de proporção entre o crime e a pena. Atualmente, os delitos podem culminar em pena restritiva de liberdade de 3 meses a 4 anos, enquanto na antiga Lei nº 4.898/65 a pena máxima era de até 6 meses. Ainda que tenha sido positiva essa mudança, no que tange ao aumento da pena, o art. 5º da nova lei prevê a possibilidade de ter a pena restritiva de liberdade convertida em pena restritiva de direito, conforme expresso:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivos das privativas de liberdade previstas nesta Lei são: I - Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; II - Suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens; III - (VETADO) (Brasil, 2019, grifos nossos).

Com isso, pode-se afirmar que as alterações recentemente elencadas são, em certa medida, contraditórias, posto que, houve o aumento das penas (mínimas e máximas), contudo, a própria lei descreve formas de substituir a detenção por mera prestação de serviço à comunidade ou, ainda, por sanções no âmbito administrativo. Dessa forma, é possível afirmar que Nucci (2020b) estava completamente correto ao afirmar:

[...] quanto às penas, é preciso ressaltar que várias delas demonstram crimes de menor potencial ofensivo e outras apontam para a viabilidade de aplicação de suspensão condicional do processo. **Enfim, não há um único delito que significa pena de prisão como primeira hipótese.** Na realidade, o crime de abuso de autoridade é grave, mas não está sendo tratado nem como hediondo nem tampouco com severidade no tocante às penas cominadas, admitindo, claramente, penas restritivas de direitos (mesmo quando não couber transação ou *sursis* processual) [...] (Nucci, 2020b, grifos nossos)

Ante o exposto, fica evidente o contrassenso existente na lei, em que as práticas de abuso de autoridade são implicitamente consideradas de menor potencial ofensivo e, por essa razão, as penas não correspondem aos reais danos causados pelos agentes públicos. Ademais, como elencou Nucci (2020b), não existe na nova lei um crime que tenha pena restritiva de liberdade como primeira hipótese, o legislador tenta, ao máximo, blindar o sujeito ativo do delito ao permitir que a prisão seja substituída por pena restritiva de direitos.

Nesse prisma, em entrevista concedida pelo Coronel Edmilson Batista, Corregedor da Polícia Militar do estado de Espírito Santo, à revista A Gazeta (2020a), quando questionado se policiais continuam recebendo salário durante os processos administrativos instaurados pela corregedoria após denúncia, ele respondeu o seguinte:

O corregedor afirma que, **enquanto o processo corre, o policial continua recebendo o salário normalmente até ser julgado**, devido a uma previsão legal que determina esse pagamento. Caso condenado, o militar perde a função, é excluído da PM e, só assim, deixa de receber (Gazeta, 2020a, grifos nossos).

A resposta do corregedor apenas afirma o quanto o processo administrativo é mais brando do que o processo na esfera criminal e, não obstante, conforme a nova lei de abuso de autoridade, ainda existe a possibilidade de a condenação ser apenas pena restritiva de direitos. Assim, caso o sargento fosse um civil, nos termos do Código Penal (Brasi, 1940), poderia receber pena privativa de liberdade de três meses a um ano por lesão corporal (Art. 129), de um a seis meses por ameaça (Art. 147) e de três meses a um ano por injúria (Art. 140, § 2º). Com

isso, evidencia-se o quanto a pena aplicada ao sargento foi irrisória frente aos três crimes cometidos.

A título de exemplificação, destaca-se o caso Joelcio Rodrigues dos Santos, frentista vítima de agressão policial. No caso em óbice, o sargento da polícia militar não gostou do atendimento do frentista e retornou para realizar uma reclamação. Nessa ocasião, houve um desentendimento, situação em que o sargento o agrediu no rosto e apontou-lhe a arma. No momento da agressão, o sargento não estava em diligência, porém estava fardado e, claramente, utilizou de sua autoridade para intimidar o frentista. Segundo à revista A Gazeta, o fato ocorreu em Vila Velha – ES, em janeiro de 2020 e, até outubro do mesmo ano, o sargento seguia impune (Gazeta, 2020a).

Ainda sobre o ocorrido, em entrevista concedida por Joelcio à revista, o frentista relata que:

Ao lado de pessoas do bem, parece que a Justiça no Brasil age de forma muito lenta. **Eu fui agredido em janeiro. Estamos em outubro, e até agora não tem nada resolvido.** (...) É difícil até de falar. Eu tive que sair de um emprego que estava há três anos, para passar a ganhar menos. **Já ele, que cometeu um erro grave desse, está recebendo normalmente. É revoltante. Eu é que tive que me adaptar** (Gazeta, 2020b, grifos nossos).

De acordo com outra matéria realizada pela Gazeta (2021), apenas em 2021 o sargento responsável pelos crimes de lesão leve, injúria real e ameaça foi condenado, observemos:

Membro da Polícia Militar do Espírito Santo, o sargento Clemilson Silva de Freitas foi **condenado a um ano e cinco meses de prisão**. Segundo Joelcio, o advogado que ele constituiu para fazer a defesa dele achou a pena incompatível e os dois decidiram que vão recorrer da decisão contra o PM (Gazeta, 2021, grifos nossos).

O caso de Joelcio é apenas um, dentre tantos, em que ocorre a falha na aplicação de uma sanção proporcional ao crime cometido quando o sujeito ativo é um agente de segurança pública. Enquanto o frentista teve que ser transferido e se mudou junto a sua família por medo, o sargento seguiu sendo remunerado durante todo o período do processo e, ao final, recebeu uma pena irrisória de um ano e cinco meses. O referido caso apenas demonstra a morosidade do processo e a desproporcionalidade no que tange à pena em relação ao delito.

Nessa senda, Neto (2015) foi preciso ao discorrer sobre a questão de proporcionalidade de pena:

A pena, para cumprir adequadamente a sua função (prevenção, retribuição e ressocialização), **deve ajustar-se de acordo com a relevância do bem jurídico tutelado**, sem desconsiderar as condições pessoais do agente. Deve haver proporcionalidade na criação de tipos penais e também na aplicação da dosimetria da pena-base (Neto, 2015, grifos nossos).

Em acordo com o pensamento de Neto (2015), é possível observar, mais uma vez, o descaso que houve no caso de Joelson, posto que o sargento praticou três crimes e recebeu apenas uma pena restritiva de liberdade de um ano e cinco meses. Corroborando, assim, com a afirmativa de que a pena não cumpriu sua função e não se ajustou de acordo com os bens jurídicos afetados. Conforme já evidenciado, a situação seria totalmente diferente caso o sargento fosse um civil, um cidadão comum, e fosse julgado nos termos do Código Penal (Brasil, 1940).

No que tange os efeitos da condenação, Greco e Cunha (2021) elucidam que o objetivo da punição é aplicar a pena mais semelhante ao crime cometido pelo autor, buscando atingir o objetivo de punir e prevenir tais práticas delitivas. Com isso, nota-se que os efeitos pretendidos em uma condenação é reprovar a conduta do delito, ressocializar e, ainda, evitar a reincidência, viés em que os autores elucidam implicitamente o, já referido no presente artigo, princípio da proporcionalidade. Tem-se, portanto, que as sanções impostas devem ser suficientemente severas para punir o agressor, mas não devem ser tão excessivas que causem danos desproporcionais.

Ante o exposto, é evidente o quanto a Nova Lei de Abuso de Autoridade é falha na aplicabilidade de sanções, posto que, ao mesmo passo em que a Lei nº 13.869/2019 tipificou diversos crimes e trouxe algumas atualizações quanto aos direitos dos agentes, ela também realizou uma blindagem jamais vista no ordenamento jurídico, devido à falta de proporcionalidade entre o crime cometido pelo agente de segurança pública e a pena culminada a este.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerar o abuso de autoridade como sendo algo natural faz parte da sociedade brasileira, infelizmente. Dito isto, este artigo buscou realizar um apanhado geral acerca das raízes históricas da violência policial e quais os motivos de terem se perpetuado hodiernamente, bem como, foram evidenciadas tanto a incumbência dos órgãos de segurança pública quanto seus limites de atuação.

Nesse cenário, o presente artigo objetivou analisar a desproporcionalidade entre os crimes e as penas previstas na Lei nº 13.869/2019. Para tal, fez-se o percurso histórico acerca do surgimento dessa legislação, retomando a antiga lei de abuso de autoridade – Lei nº 4.898/65 – com vistas a compreender a construção na nova lei e os tipos de crime nela elencados. Trazendo, em seguida, o princípio da proporcionalidade, o qual foi de fundamental importância para compreender como a nova lei continua transgredindo nesse quesito.

A partir da análise da letra da nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019 – sob a égide do caso real veiculado na revista Gazeta, no qual o frentista Joelcio foi agredido, ameaçado e injuriado, e, após o julgamento o seu agressor recebeu a pena de um ano e cinco meses de prisão, foi possível averiguar o quanto o processo é moroso e afeta apenas a vítima. Corroborando, ainda mais, com o sentimento de impunidade causado pela nova lei. Portanto, nota-se, claramente, que o sujeito ativo do delito tem a regalia de seguir sua vida normalmente, enquanto aguarda a sentença, a qual é, majoritariamente, irrisória.

Embora a nova lei tenha sido elaborada com o intuito de sanar as faltas existentes na lei anterior – Lei nº 4.898/65 – observou-se que a normativa em vigor continua a apresentar falhas, visto que, conforme elucidado no decorrer do artigo, as penas são completamente desproporcionais aos crimes cometidos pelos agentes de segurança pública. A Lei nº 13.869/2019 aborda, de forma implícita, os delitos como sendo de menor potencial ofensivo, o que demonstra, por si só, um contrassenso.

Por fim, conclui-se que a desproporção entre o crime de abuso de autoridade e as penas condicionais pela Lei nº 13.869/2019 é uma preocupação legítima, que exige atenção contínua e aprimoramento do arcabouço jurídico, buscando a efetividade da legislação sem comprometer os direitos individuais, o funcionamento das instituições públicas e a estabilidade do sistema de justiça como um todo.

REFERÊNCIAS

A GAZETA. **Crimes na polícia: o que acontece com um policial que comete crime ou abuso de autoridade?** 2020a. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/o-que-acontece-com-um-policial-que-comete-crime-ou-abuso-de-autoridade-1020#:~:text=Essa%20puni%C3%A7%C3%A3o%20pode%20ser%20desde,longo%20do%20servi%C3%A7o%20como%20militar>. Acesso em: 11 nov. 2023.

A GAZETA. **Frentista agredido por PM no ES: "Se fosse o contrário, eu estaria preso".** 2020b. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/frentista-agredido-por-pm-no-es-se-fosse-o-contrario-eu-estaria-preso-1020> Acesso em: Acesso em: 11 nov. 2023.

A GAZETA. **"Justiça foi feita", diz frentista agredido por PM após condenação.** 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/justica-foi-feita-diz-frentista-agredido-por-pm-apos-condenacao-0721>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade (Revogado). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l14898.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1:** Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio:** o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Niterói-RJ: Oficina do Autor e Intertexto, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade:** Lei 13. 869/2019 Comentada Artigo por Artigo. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis:** para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rocco: Rio de Janeiro, 1997.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

HIGUCHI, Amanda. **Limites da atuação do poder de polícia:** os excessos no cumprimento do dever legal e o abuso do uso de legítima defesa. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/100159/limites-da-atuacao-do-poder-de-policia-os-excessos-no-cumprimento-do-dever-legal-e-o-abuso-do-uso-de-legitima-defesa> Acesso em: 23 de maio de 2023.

KRUG, Etienne G. (et al., eds). **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.** Geneva, Organização Mundial de Saúde, 2002. Disponível em: www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf Acesso em: 03 nov. 2023.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce (et al.). **Cidadania, Justiça e Violência**. p. 130 – 148. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MIRANDA, Luiza Braga Cordeiro de. A nova lei de abuso de autoridade contra a exploração midiática do crime. **Revista Migalhas**, 14 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334794/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-contra-a-exploracao-midiatica-do-crime>. Acesso em: 11 nov. 2023.

NETO, João Alexandrino de Macedo. Os princípios do Direito Penal e suas constantes atualizações. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45273/os-principios-do-direito-penal-e%02suas-constantes-atualizacoes>. Acesso em: 12 nov. 2023.

NOGUEIRA, Rafael Fecury; NETTO, Willibald Quintanilha Bibas. Evolução Histórica do Abuso de Autoridade no Brasil: análise crítica e perspectivas. In: **Anais do II Encontro Virtual do CONPEDI**, Florianópolis, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/k3279i91/Ym8zKy325v1AeK9X.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**: Lei nº13.964, de 24.12.2019. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

NUCCI, Guilherme de Souza. A nova lei de abuso de autoridade. **Revista Migalhas**. 2020b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312282/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Vol. 1 - Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PORTAL G1. **Morto sufocado por PRFs: veja a cronologia do caso Genivaldo Santos em Sergipe**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/10/15/morto-sufocado-por-prfs-veja-a-cronologia-do-caso-genivaldo-santos-em-sergipe.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2023.

RODRIGUES, Luzirene Azevedo; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. As alterações na Lei de Abuso de Autoridade 13.869/2019 no âmbito da polícia: avanços e retrocessos. **Conteúdo Jurídico**, 04 de jun. 2020. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54643/as-alteraes-na-lei-de-abuso-de-autoridade-13-869-2019-no-mbito-da-polcia-avanos-e-retrocessos#google_vignette. Acesso em: 11 nov. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. 4. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2005.

SENASP. **Uso progressivo da força**. 2009. 28 p. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/5cadernotematico_uso-progressivo-da-forca. Acesso em: 20 de maio de 2023.

TJDFT. **Remédios constitucionais**. 2021. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/remedios-constitucionais>. Acesso em: 02/11/2023